



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

## Agravo de Petição

Relator: MARIA DE FATIMA NEVES LOPES

**Tramitação Preferencial**  
- Idoso

**Processo Judicial Eletrônico**

Data da Autuação: 07/02/2025

Valor da causa: R\$ 136.681,04

Partes:

**AGRAVANTE:** [REDAZIDA] GOMES DE SOUSA

ADVOGADO: LUCAS PASSOS MARTINS GUEDES

**AGRAVANTE:** [REDAZIDA]

ADVOGADO: PAULO DIAS GOMES

**AGRAVADO:** [REDAZIDA] GOMES DE SOUSA

ADVOGADO: LUCAS PASSOS MARTINS GUEDES

**AGRAVADO:** [REDAZIDA]

ADVOGADO: PAULO DIAS GOMES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
3ª Turma

**PROCESSO n°** [REDACTED] (AP)  
**AGRAVANTE:** [REDACTED] **GOMES DE SOUSA**  
**ADVOGADO:** LUCAS PASSOS MARTINS GUEDES  
**AGRAVANTE:** [REDACTED]  
**ADVOGADO:** PAULO DIAS GOMES  
**AGRAVADOS:** OS MESMOS  
**RELATORA:** MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES

**Ementa:** DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE VERBAS PÚBLICAS RECEBIDAS POR INSTITUIÇÃO PRIVADA. POSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto pela exequente em face de decisão que reconheceu a impenhorabilidade de valores bloqueados da [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] determinando sua liberação após o trânsito em julgado. A exequente sustenta que os valores podem ser utilizados para pagamento de verbas rescisórias, conforme previsão no Termo de Fomento firmado entre a executada e o poder público. A executada, por sua vez, alega que os recursos bloqueados são impenhoráveis por se tratarem de verbas públicas destinadas à educação, saúde e assistência social, nos termos do art. 833, IX, do CPC.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as verbas públicas recebidas pela executada podem ser penhoradas para quitação de crédito trabalhista da exequente; e (ii) estabelecer se a impenhorabilidade prevista no art. 833, IX, do CPC pode ser relativizada diante da natureza alimentar do crédito trabalhista.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 833, IX, do CPC prevê a impenhorabilidade de recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social. No entanto, a impenhorabilidade prevista no CPC não é absoluta, podendo ser relativizada quando houver confronto com crédito trabalhista, dada sua natureza alimentar e sua relevância para a dignidade do trabalhador, conforme o art. 1º, III, da Constituição Federal.



4. O Termo de Fomento firmado entre a [REDACTED] e o Estado do Amazonas autoriza a utilização de recursos para quitação de encargos trabalhistas, conforme o art. 46, I, da Lei 13.019/2014, e o art. 11 do edital de chamamento público. Além disso, o art. 4º, III, da Lei 14.334/2022 expressamente permite a penhora de bens de instituições prestadoras de serviços de saúde para pagamento de créditos trabalhistas, aplicando-se por analogia ao caso em análise.

5. A jurisprudência trabalhista vem admitindo a penhora de valores de instituições privadas que recebem recursos públicos, desde que destinados ao pagamento de direitos trabalhistas, pois a inadimplência dessas obrigações não pode penalizar o empregado.

6. Considerando a necessidade de equilíbrio entre a continuidade das atividades da executada e a satisfação do crédito da exequente, é cabível o desbloqueio parcial dos valores constrictos em favor da executada, mantendo-se assim a tutela de urgência recursal deferida.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recursos parcialmente providos.

*Tese de julgamento:* "1. A impenhorabilidade prevista no art. 833, IX, do CPC pode ser relativizada para garantir a quitação de créditos trabalhistas. 2. Recursos públicos repassados a instituições privadas podem ser utilizados para pagamento de verbas trabalhistas quando houver previsão normativa nesse sentido. 3. A penhora deve respeitar o equilíbrio entre a subsistência da entidade e o direito do trabalhador ao crédito alimentar."

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 833, IX; CF/1988, art. 1º, III; Lei 13.019/2014, art. 46, I; Lei 14.334/2022, art. 4º, III.

*Jurisprudência relevante citada:* TRT-1, AP 0100921-68.2016.5.01.0481, Rel. Jorge Orlando Sereno Ramos, Quinta Turma, j. 24.08.2022; TRT-9, AP 00008834920195090019, Rel. Eliazer Antonio Medeiros, Seção Especializada, j. 21.03.2023.

#### RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição, oriundos da 2ª Vara do Trabalho de Manaus/AM, em que são partes, como agravantes e agravados,

[REDACTED] GOMES DE SOUSA e [REDACTED]  
[REDACTED]

A exequente interpôs o presente agravo de petição (Id f3cad9b) em face da sentença (Id 0614834) que julgou procedente a exceção de pré-executividade, reconhecendo a impenhorabilidade dos valores bloqueados e determinando a sua liberação após o trânsito em julgado.



Alega ser possível a penhora dos valores pertencentes à executada e o fato de não estar mais trabalhando para a executada não seria óbice para que não fossem utilizados os valores bloqueados para pagamento de suas verbas rescisórias deferidas nos presentes autos. Sustenta que o Termo de Fomento firmado entre a executada e o poder público (Id 3d4358c) é regulado pela Lei 13.019 /2014 e o seu artigo 46, inciso I permite que os recursos vinculados à parceria sejam utilizados para quitação de encargos trabalhistas e verbas rescisórias. No mesmo sentido, o edital de chamamento público nº 002/2024 prevê em seu art. 11 a utilização dos recursos para pagamento de encargos trabalhistas. Diante disso, requer a reforma da decisão para que seja reconhecida a penhorabilidade dos valores bloqueados (R\$ 157.299,29), bem como sua imediata liberação em seu favor.

Recorre também a executada (Id 2b4dfec), pedindo preliminarmente a concessão de tutela de urgência antecipada, a fim de que sejam imediatamente liberados os valores bloqueados. Argumenta que os valores objeto dos bloqueios estariam acobertados pela impenhorabilidade, com fundamento no art. 833, IX, CPC, por se tratarem de verbas públicas destinadas à educação, saúde e assistência social. Alega que, embora o juízo de origem tenha reconhecido a impenhorabilidade dos valores, por ser recurso público recebido no âmbito do Termo de Fomento nº 014 /2024 firmado entre a [REDACTED] e o Estado do Amazonas, manteve o bloqueio dos valores até o trânsito em julgado do processo, o que se mostra contraditório. Aduz que tais bloqueios estão lhe causando prejuízos e impedindo o pagamento de despesas diversas do projeto de trabalho do Termo de Fomento 014/2024, violando a lei que o regulamenta. Pugna, assim, pela concessão de medida liminar a fim de que sejam desbloqueados os valores e suspensa a penhora na conta bancária vinculada ao Termo de Fomento e, no mérito, requer o provimento do recurso, confirmando a liminar.

Contrarrazões da executada (Id 6c1f906) pugnano pela manutenção da decisão recorrida.

Inexistem contrarrazões da exequente, conforme certidão Id e648fd6.

Os autos foram remetidos ao CEJUSC-JT para tentativa de conciliação (Id 931d343), porém as partes não chegaram a um acordo, conforme ata de audiência de Id c0c70b3.

Em decisão proferida em 28/02/2025 (Id 9aced5c) fora deferida parcialmente a tutela antecipada requerida pela executada, determinando o desbloqueio imediato da quantia de R\$88.988,89 em favor da executada, mantendo o bloqueio do valor de R\$70.000,00 a ser convertido em penhora para satisfação parcial do crédito trabalhista da exequente.

A exequente, em petição (Id 38937e6), requereu a remessa dos autos a Vara de origem para expedição de alvará referente ao valor liberado em seu favor.



Despacho indeferindo, por ora, o pedido (Id 72df854).

Petição da exequente requerendo a redistribuição do processo, diante das férias do julgador, para que seja cumprida a liminar (Id f216834).

Despacho proferido em 31/03/2025 indeferindo o pedido de redistribuição (Id a26e77c).

Manifestações da exequente de Id's b8eb051, 3d54052 e 52eed22 informando um repasse de R\$100.000,00 da Prefeitura de Manaus para executada, conforme nota de empenho de Id 9f0522a, querendo a manutenção dos valores já bloqueados.

É o RELATÓRIO.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Conheço dos agravos de petição, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, inclusive delimitação de matéria.

Em razão da similitude de matérias, passo à análise conjunta dos recursos.

### MÉRITO

#### *Da penhora de verbas públicas recebidas por Instituição Privada.*

Entende a agravante/exequente ser possível a penhora dos valores pertencentes à executada e que o fato de não estar mais trabalhando para a executada não seria óbice para que não fossem utilizados os valores bloqueados para pagamento de suas verbas rescisórias deferidas nos presentes autos. Sustenta que o Termo de Fomento firmado entre a executada e o poder público (Id 3d4358c) é regulado pela Lei 13.019/2014 e o artigo 46, inciso I, da referida norma, permite que os



recursos vinculados à parceria sejam utilizados para quitação de encargos trabalhistas e verbas rescisórias. No mesmo sentido, o edital de chamamento público nº 002/2024 (Id 1d20388), prevê em seu art. 11 a utilização dos recursos para pagamento de encargos trabalhistas.

Por sua vez, a executada alega que os valores objeto dos bloqueios estariam acobertados pela impenhorabilidade, com fundamento no art. 833, IX, CPC, por se tratarem de verbas públicas destinadas à educação, saúde e assistência social. Sustenta que, embora o juízo de origem tenha reconhecido a impenhorabilidade dos valores por ser recurso público recebido no âmbito do Termo de Fomento nº 014/2024 firmado entre a [REDACTED] e o Estado do Amazonas, manteve o bloqueio dos valores até o trânsito em julgado do processo, o que se mostra contraditório. Aduz que tais bloqueios estão lhe causando prejuízos e impedindo o pagamento de despesas diversas do projeto de trabalho do Termo de Fomento 014/2024, violando a lei que o regulamenta. Pugna, assim, pelo desbloqueio dos valores constrictos e a devolução.

#### Analiso.

A decisão agravada concluiu que o montante de R\$157.299,29 objeto de bloqueio na conta bancária da [REDACTED] é oriundo de recurso público, repassado através de Termo de Fomento celebrado com o Estado do Amazonas, tratando-se, portanto, de verba impenhorável. Assim, determinou que o valor fosse liberado de volta à instituição após o trânsito em julgado da decisão.

Conforme análise feita em cognição sumária na Decisão de Id 9aced5c, a impenhorabilidade inscrita no art. 833, IX do CPC/2015 tem como objetivo proteger os recursos financeiros recebidos por instituição privada, decorrentes do orçamento público, em face de terceiros que tenham créditos a receber. Contudo, o fato de possuir natureza de [REDACTED] sem fins lucrativos e desempenhar atividades de assistência social, utilizando também recursos públicos para tanto, não lhe isenta da obrigação de quitar dívidas contraídas, em especial as decorrentes da inobservância da legislação trabalhista, estando sujeita aos ditames da CLT para os trabalhadores que emprega. Nesse sentido, dispõe expressamente o artigo 2º, § 1º da CLT.

A exequente trabalhou na reclamada por 33 anos e o ajuizamento da presente ação trabalhista se deu em virtude dos atrasos no pagamento de salários, verbas rescisórias, recolhimento de FGTS, dentre outros direitos, conforme reconhecido na sentença transitada em julgado (Id dae1ead). Com efeito, a impenhorabilidade de recursos públicos para aplicação compulsória não pode prevalecer de modo absoluto quando confrontada com o crédito trabalhista, se concretamente constituir óbice intransponível à satisfação da obrigação decorrente de título executivo transitado em julgado, até porque a impenhorabilidade garantida pela Constituição Federal pode ser relativizada ao ser cotejada com o princípio de que a execução deve se processar no interesse do credor.



Ademais, o entendimento atual é de que as hipóteses de impenhorabilidade inscritas no art. 833 do CPC/2015 não são mais absolutas, ao contrário do que era previsto no antigo art. 649 do CPC/1973, que dispunha "São absolutamente impenhoráveis". Repisa-se que os créditos trabalhistas são classificados como verbas de natureza alimentar, cujo inadimplemento representa violação à própria dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), eis que imprescindíveis à subsistência dos trabalhadores.

Também é oportuno destacar que o art. 46, I da Lei 13.019/2014 autoriza a utilização de recursos objeto de termos de fomento para custeio da "remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas".

Além disso, o art. 4º, inciso III, da Lei 14.334/2022 prevê a possibilidade de penhora de bens de instituições que prestam serviços de saúde, perfeitamente aplicável à espécie, em que a prestação de assistência se dá na área social:

"Art. 4º A impenhorabilidade referida no art. 2º desta Lei é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, salvo se movido: (...)

III - em razão dos créditos de trabalhadores e das respectivas contribuições previdenciárias."

É válido mencionar, ainda, que o bloqueio judicial em discussão recaiu sobre valores mantidos na conta bancária 1548 | 1292 | 000578224414-0 junto à Caixa Econômica, não havendo provas de que referida conta destina-se unicamente ao recebimento de verbas públicas, e no Termo de Fomento de Id 3d4358c não ficou definida a conta para onde o recurso seria transferido. Acrescente-se que nas pesquisas via SISBAJUD foram encontradas outras contas bancárias mantidas pela executada em outras instituições financeiras. Logo, não estando devidamente evidenciado que a conta objeto do bloqueio recebeu apenas o recurso previsto no Termo de Fomento e que aqueles valores destinavam-se unicamente à execução do projeto assistencial, não deve prevalecer à cláusula da impenhorabilidade do valor. Nesse sentido, colaciono o precedente:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE RECURSOS PARA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE AS CONTAS PENHORADAS FOSSEM UTILIZADAS EXCLUSIVAMENTE PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. SÚMULA 126/TST. OFENSA LITERAL E DIRETA NÃO CONFIGURADA. ÓBICE DA SÚMULA 266/TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA . Situação em que o Tribunal Regional reformou a sentença para manter o bloqueio de valores realizado via SISBAJUD, uma vez que não houve comprovação de que os valores bloqueados consubstanciam recursos públicos recebidos para aplicação obrigatória em



educação, saúde e assistência social. Registrou que " os recursos financeiros segunda ré são provenientes de parcerias, convênios, contratos de gestão com o Poder Público, contratos com empresas privadas nacionais ou internacionais, doações, legados, heranças, rendimentos de aplicações de seus ativos financeiros e outros". Consignou que "a agravante indica, nos extratos de fls. 1882/1909, depósitos que não são oriundos de órgãos governamentais e aplicações financeiras diversas (fls. 1951/1952), de sorte que não se tem como concluir que a constrição atingiu conta destinada exclusivamente a receber subsídios do Poder Público". Em tal contexto, a premissa fática adotada na origem afasta a possibilidade de reconhecimento de que houve apreensão de recursos com destinação pública vinculada (Súmula 126 do TST), prejudicando o debate recursal postulado. Ademais, a controvérsia a respeito da impenhorabilidade de recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde e assistência social perpassa, necessariamente, pela análise de legislação infraconstitucional, qual seja, o artigo 833, IX, do CPC. Assim, inviável o prosseguimento do recurso de revista fundado nas alegadas violações constitucionais (5º, II, LIV e LV, 6º, 70, parágrafo único, 196 e 199, § 1º, da Constituição Federal), uma vez que, por se tratar de lide adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, fica inviabilizada a configuração de violação literal e direta de dispositivo constitucional. Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Julgados desta Corte Superior. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação" (TST Ag-AIRR-1001174-12.2016.5.02.0252, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 19/12/2024).

Por fim, segundo se infere da decisão proferida acerca da tutela de urgência recursal, em face das dificuldades financeiras da executada foi determinado o desbloqueio imediato de parte do valor, equivalente a R\$88.988,89, permanecendo o restante para satisfação do crédito exequendo, a ser liberado pelo juízo da execução após o trânsito em julgado deste julgamento para a exequente. Tal conclusão se justifica diante da necessidade de manutenção dos serviços prestados pela [REDACTED] e do princípio da menor onerosidade para o devedor.

Diante do exposto, confirmo a tutela de urgência recursal e reformo a decisão agravada para reconhecer a penhorabilidade dos recursos bloqueados, conforme a certidão de Id b2a8efc, e determinar o desbloqueio e devolução de parte do valor à executada.

As petições de Id's b8eb051, 3d54052 e 52eed22 deverão ser analisadas pelo Juízo da execução em momento oportuno.

Em conclusão, conheço dos agravos de petição e dou-lhes parcial provimento para, reformando a decisão agravada, quanto recurso da exequente, reconhecer a penhorabilidade dos valores bloqueados via SISBAJUD e, quanto ao da executada, determinar o desbloqueio imediato do valor de R\$88.988,89 em seu favor, confirmando a tutela antecipada de Id 9aced5c, mantendo o bloqueio do valor remanescente até o trânsito em julgado desta decisão. Tudo nos da fundamentação. Custas na forma da lei.

/nd.moa



## ACÓRDÃO

(Sessão Ordinária Presencial do dia 22 de Maio de 2025).

Participaram do Julgamento a Excelentíssima Desembargadora do Trabalho, **Presidente**, RUTH BARBOSA SAMPAIO; a Excelentíssima Desembargadora do Trabalho, **Relatora**, MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES; e o Excelentíssimo Desembargador do Trabalho JOSÉ DANTAS DE GÓES. Presente, ainda, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, FABÍOLA BESSA SALMITO DE ALMEIDA.

**Obs.:** Sustentação oral realizada pela advogada, Dra. Marcela Paiva Carvalho.

### POSTO ISSO,

**ACORDAM** os Membros integrantes da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, por unanimidade de votos em conhecer dos agravos de petição e, no mérito, por maioria, dar-lhes parcial provimento para, reformando a decisão agravada, quanto recurso da exequente, reconhecer a penhorabilidade dos valores bloqueados via SISBAJUD e, quanto ao da executada, determinar o desbloqueio do valor de R\$88.988,89 em seu favor, confirmando a tutela antecipada de Id 9aced5c, mantendo o bloqueio do valor remanescente até o trânsito em julgado desta decisão. Tudo nos da fundamentação. Custas na forma da lei. Voto divergente da Exma. Desdora. Ruth Barbosa Sampaio, que determinava o desbloqueio e devolução de todo o valor objeto da penhora em favor da executada.

Maria de Fátima Neves Lopes  
Relatora

## VOTOS

**Voto do(a) Des(a). RUTH BARBOSA SAMPAIO / Gabinete da Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio**



DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA SOBRE VERBAS PÚBLICAS REPASSADAS A ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Agravo de petição interposto pela [REDACTED] de Manaus, entidade privada sem fins lucrativos, em face de decisão que manteve bloqueio de valores oriundos de repasse público, objeto do Termo de Fomento nº 014/2024, firmado com o Estado do Amazonas, para execução do projeto "Semeando a Inclusão". A exequente pleiteava a utilização dos valores bloqueados para pagamento de verbas rescisórias, sob o argumento de que o artigo 46, I, da Lei 13.019/2014 autorizaria tal destinação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se os valores públicos repassados à [REDACTED] no âmbito do Termo de Fomento nº 014/2024 estão sujeitos à penhora para pagamento de crédito trabalhista; (ii) estabelecer se a previsão legal de utilização dos recursos para pagamento de encargos trabalhistas abrange ex-empregados desligados anteriormente à vigência da parceria.

### III. RAZÕES DE DECIDIR:

a) Os valores bloqueados decorrem de repasse público com destinação específica para a execução de projeto de assistência social, com vinculação e controle estatal, o que atrai a proteção da impenhorabilidade prevista no art. 833, IX, do CPC.

b) A impenhorabilidade prevista no art. 833, IX, do CPC é de natureza absoluta, não comportando exceções mesmo para crédito de natureza alimentar, conforme doutrina especializada e jurisprudência consolidada.

c) A previsão do art. 46, I, da Lei 13.019/2014 refere-se à possibilidade de custeio de remuneração apenas durante a vigência da parceria, aplicando-se exclusivamente à equipe responsável pela execução do projeto, não abrangendo ex-empregados desligados anteriormente, como no caso da exequente.

d) A manutenção da penhora compromete diretamente a execução do projeto "Semeando a Inclusão", afetando metas estabelecidas e o cumprimento de obrigações da entidade perante o órgão público concedente, colocando em risco a continuidade de serviços essenciais à população com deficiência.



e) A aplicação da norma processual deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, priorizando o interesse coletivo, a proteção à dignidade da pessoa com deficiência e a continuidade de políticas públicas fundamentais, conforme arts. 8º e 805 do CPC e art. 5º da LINDB.

f) A jurisprudência reconhece de forma reiterada a impenhorabilidade absoluta de recursos públicos recebidos com destinação específica em projetos de saúde, educação ou assistência social.

g) A execução deve recair sobre bens disponíveis da entidade, não se estendendo aos valores repassados com finalidade carimbada, sob pena de desvirtuamento da política pública e prejuízo irreparável aos beneficiários diretos da atuação institucional.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso provido.

##### Tese de julgamento:

1. Os recursos públicos repassados a entidade privada sem fins lucrativos para aplicação compulsória em projeto específico de assistência social são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, IX, do CPC.

2. A possibilidade de utilização de tais recursos para pagamento de encargos trabalhistas se restringe à equipe que atua na execução do projeto durante a vigência da parceria, não abrangendo ex-empregados desligados anteriormente.

3. A penhora sobre verbas públicas vinculadas compromete a continuidade de políticas públicas e viola o princípio da prevalência do interesse coletivo sobre o individual.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 8º, 805 e 833, IX; CLT, art. 818; CF/1988, art. 203; LINDB, art. 5º; Lei 13.019/2014, art. 46, I; Lei 13.146/2015; Decreto 6.949/2009.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1691882/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 09.02.2021; STJ, REsp 1840737/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.2019; TRT-9, AP 0000640-52.2021.5.09.0014, Rel. Des. Ricardo Bruel da Silveira, j. 20.10.2023; TRT-7, AP 0000068-11.2021.5.07.0028, Rel. Des. Plauto Carneiro Porto, j. 02.04.2024.



## RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravos de petição, oriundos da 2ª Vara do Trabalho de Manaus/AM, em que são partes, como agravantese agravados,

██████████ GOMES DE SOUSA e ██████████ ██████████  
██████████ ██████████

A exequente interpôs o presente agravo de petição (fls. 783/791) em face da sentença (fls. 772/774) que julgou procedente a exceção de pré-executividade, reconhecendo a impenhorabilidade dos valores bloqueados e determinando a sua liberação após o trânsito em julgado. Alega ser possível a penhora dos valores pertencentes à executada e o fato de não estar mais trabalhando para a executada não seria óbice para que não fossem utilizados os valores bloqueados para pagamento de suas verbas rescisórias deferidas nos presentes autos. Sustenta que o Termo de Fomento firmado entre a executada e o poder público (fls. 637/644) é regulado pela Lei 13.019/2014 e o seu art. 46, I permite que os recursos vinculados à parceria sejam utilizados para quitação de encargos trabalhistas e verbas rescisórias. No mesmo sentido, o edital de chamamento público nº 002/2024 prevê em seu art. 11 a utilização dos recursos para pagamento de encargos trabalhistas. Diante disso, requer a reforma da decisão para que seja reconhecida a penhorabilidade dos valores bloqueados (R\$ 157.299,29), bem como sua imediata liberação em seu favor.

A executada também interpôs agravo de petição (fls. 794/808). Requer preliminarmente a concessão de tutela de urgência antecipada, a fim de que sejam imediatamente liberados os valores bloqueados. Argumenta que os valores objeto dos bloqueios estariam acobertados pela impenhorabilidade, com fundamento no art. 833, IX, CPC, por se tratarem de verbas públicas destinadas à educação, saúde e assistência social. Alega que, embora o juízo de origem tenha reconhecido a impenhorabilidade dos valores, por ser recurso público recebido no âmbito do Termo de Fomento nº 014/2024 firmado entre a ██████████ e o Estado do Amazonas, manteve o bloqueio dos valores até o trânsito em julgado do processo, o que se mostra contraditório. Aduz que tais bloqueios estão lhe causando prejuízos e impedindo o pagamento de despesas diversas do projeto de trabalho do Termo de Fomento 014/2024, violando a lei que o regulamenta. Pugna, assim, pela concessão de medida liminar a fim de que sejam desbloqueados os valores e suspensa a penhora na conta bancária vinculada ao Termo de Fomento e, no mérito, requer o provimento do recurso, confirmando a liminar.

Contrarrrazões da executada (fls. 814/824) pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

A exequente não apresentou contrarrrazões, conforme certidão de fl. 831.



Os autos foram remetidos ao CEJUSC-JT para tentativa de conciliação, porém as partes não chegaram a um acordo, conforme ata de audiência de fl. 844/845.

Em decisão de fls. 847/852 fora deferida parcialmente a tutela antecipada requerida pela executada, determinando o desbloqueio imediato da quantia de R\$88.988,89 em favor da executada, mantendo o bloqueio do valor de R\$70.000,00 a ser convertido em penhora para satisfação parcial do crédito trabalhista da exequente.

A exequente, em petição de fl. 859, requereu a remessa dos autos a Vara de origem para expedição de alvará referente ao valor liberado em seu favor.

Despacho indeferindo, por ora, o pedido (fl. 862).

Petição da exequente requerendo a redistribuição do processo, diante das férias do julgador, para que seja cumprida a liminar (fl. 865).

Despacho proferido em 31/3/2025 indeferindo o pedido de redistribuição (fls. 870/871).

Manifestações da exequente de fls. 874/902 informando um repasse de R\$100.000,00 da Prefeitura de Manaus para a executada, conforme nota de empenho de fls. 894/896, querendo a manutenção dos valores já bloqueados.

É o relatório, da lavra da Exma. Desembargadora Relatora Maria de Fátima Neves Lopes.

**Em que pese o relevo dos argumentos esposados no voto da Exma. Relatora, ouso, no mérito dos agravos de petição, discordar, o que faço com base nos seguintes fundamentos.**

### **MÉRITO**

#### **Da penhora de verbas públicas recebidas por instituição privada**

A exequente alega ser possível a penhora dos valores pertencentes à executada e o fato de não estar mais trabalhando para a executada não seria óbice para que não fossem utilizados os valores bloqueados para pagamento de suas verbas rescisórias deferidas nos presentes autos. Sustenta que o Termo de Fomento firmado entre a executada e o poder público (fls. 637/644) é regulado pela Lei 13.019/2014 e o seu art. 46, I permite que os recursos vinculados à parceria sejam utilizados para quitação de encargos trabalhistas e verbas rescisórias. No mesmo sentido, o edital de chamamento



público nº 002/2024 prevê em seu art. 11 a utilização dos recursos para pagamento de encargos trabalhistas.

A executada, por sua vez, argumenta que os valores objeto dos bloqueios estariam acobertados pela impenhorabilidade, com fundamento no art. 833, IX, CPC, por se tratarem de verbas públicas destinadas à educação, saúde e assistência social. Alega que, embora o juízo de origem tenha reconhecido a impenhorabilidade dos valores, por ser recurso público recebido no âmbito do Termo de Fomento nº 014/2024 firmado entre a [REDACTED] e o Estado do Amazonas, manteve o bloqueio dos valores até o trânsito em julgado do processo, o que se mostra contraditório. Aduz que tais bloqueios estão lhe causando prejuízos e impedindo o pagamento de despesas diversas do projeto de trabalho do Termo de Fomento 014/2024, violando a lei que o regulamenta.

Analiso.

Inicialmente cabe transcrever o disposto no art. 833, IX, do CPC, que versa sobre a impenhorabilidade de recursos públicos recebidos por entidades de assistência social, in verbis:

Art. 833. São impenhoráveis:

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

Em comentário sobre o referido dispositivo Araken de Assis leciona:

"A impenhorabilidade funda-se no interesse público. À primeira vista, portanto, cuida-se de impenhorabilidade de dinheiro, originariamente público, mas objeto de repasse e, desde então, passam a integrar o patrimônio das pessoas jurídicas de direito privado, cabendo definir dois vetores: (a) a origem; (b) a finalidade do dinheiro.(...)"

Os recursos "públicos" recebidos por entidades privadas (v.g., uma escola), por intermédio dos chamados convênios "financeiros", para emprego compulsório em educação, saúde ou assistência social, revelam-se impenhoráveis. Em termos práticos, o art. 833, IX, protege o dinheiro recebido: (a) por escolas, destinado ao custeio do ensino de alunos em classe especial; (b) por hospitais, seja a fundo perdido (v.g., destinados à aquisição equipamentos de elevado valor, como aparelhos de ressonância magnética), seja em contraprestação aos serviços prestados no âmbito do SUS (Serviço Único de Saúde); e (c) por organizações não governamentais (ONG) dedicadas à assistência



social, a exemplo das que abrigam idosos e meninos de rua. O dinheiro em caixa, até o montante dos aportes, e conforme a respectiva periodicidade (mensal, semestral ou anual), tornou-se imune à constrição. A regra exhibe elevado espírito social e se harmoniza com os princípios do art. 1.º da CF/1988.

O art. 833, IX, contempla hipótese de impenhorabilidade absoluta. Seja qual for a natureza do crédito - e, a esse respeito, logo acode à mente o crédito trabalhista -, inexistem exceções: o dinheiro em depósito ou aplicação financeira, no todo ou em parte, é impenhorável. Não há exceções e, por isso, cuida-se de impenhorabilidade absoluta". (MANUAL DA EXECUÇÃO, Araken de Assis, 2ª edição em e-book baseada na 18ª ed. impressa, 2016, Thomson Reuters - Revista dos Tribunais).

Pois bem.

Por meio do Termo de Fomento nº 014/2024 (fls. 637/644), celebrado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC e a [REDACTED] de Manaus, ora executada, foi estabelecido o compromisso de transferência pelo Ente Público do valor de R\$ 250.000,00, para que a instituição concretize o projeto "Semeando a Inclusão", cujo bojo é conectar pessoas com deficiência física e/ou múltipla, mental, auditiva, visual, inclusive os autistas, com os seus direitos aos atendimentos que necessitam para melhorar o seu desenvolvimento, ex vi da cláusula primeira do referido termo.

Na esteira da decisão recorrida, observo que o valor de R\$ 157.299,40, bloqueado em 19/11/2024 na conta da executada na Caixa Econômica Federal (fl. 771), foi oriundo do supracitado repasse de R\$ 250.000,00 efetuado pelo Estado do Amazonas em 27/9/2024, consoante evidencia o extrato bancário de fls. 656/657.

Embora tenham decorridos quase 2 meses entre o crédito do valor do projeto e o bloqueio, uma análise acurada do caderno processual revela que essa mesma conta bancária havia sido objeto de ordem de bloqueio anterior nos autos do proc. nº 0000748-71.2023.5.11.0009, cujo desbloqueio só veio a ocorrer em 11/11/2024 (fl. 630), após decisão do Exmo. Juiz do Trabalho Igo Zany Nunes Correa em sede de embargos à execução, vindo poucos dias depois a sofrer nova constrição, agora nos presentes autos.

Assim, apesar de não haver no Termo de Fomento indicação de conta específica para o recebimento dos recursos, não remanescem dúvidas de que tais valores são oriundos do repasse ali previsto, de sorte que a verba constricta possui destinação carimbada e específica, estando, ainda, submetida a prestação de contas e controle estatal direto.

No aspecto, inobstante a previsão contida no art. 4º, III, da Lei 14.334 /2022, que dispõe acerca da possibilidade de penhora de bens de instituições que prestam serviços de



saúde quando tratar-se de créditos de trabalhadores e das respectivas contribuições previdenciárias, repise-se que os valores bloqueados são oriundos de repasse público destinado à execução de projeto específico, de modo que não se trata de receita disponível ou ordinária da [REDACTED]. Nesse caso, não é aplicável tal exceção à impenhorabilidade dos recursos.

Importante ressaltar também que o art. 46, I da Lei 13.019/2014, citado pela agravante, que autoriza a utilização de recursos objeto de termos de fomento para custeio de remuneração, destina-se **diretamente** para a equipe encarregada da execução do plano de trabalho durante a vigência da parceria, o que, obviamente, não é o caso dos autos, haja vista que a exequente não labora mais na executada desde o ano de 2022.

Neste mesmo sentido estão as disposições contidas no Edital de Chamamento Público nº 002/2024, o qual consubstanciou a formalização do Termo de Fomento que concedeu o crédito à executada (fl. 734):

**"11.1 Renumeração de equipe de trabalho encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos trabalhistas;**

11.2. Diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;

11.3. Custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria, tais como água, luz, internet, transporte, aluguel e telefone;

11.4. Aquisição de materiais de consumo/prestação de serviço necessários a execução/manutenção da organização durante o período de execução do projeto;"

Com efeito, a executada, embora seja uma instituição privada, não detém a disponibilidade dos valores bloqueados que ora estão sendo analisados, os quais, justamente por ter natureza eminentemente pública e estarem afetados a uma finalidade social específica, não se incorporam ao seu patrimônio jurídico para fins de serem alcançados por uma execução judicial como a dos presentes autos.

Assim, no caso sub judice, imperioso reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados uma vez que oriundos de compromisso público-privado, e considerando a sua



aplicação compulsória em projeto assistencial. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência trabalhista em casos semelhantes, conforme ementas que transcrevo a seguir:

AGRAVO DE PETIÇÃO. [REDACTED] SANTA TEREZINHA DE REABILITAÇÃO AUDITIVA - IMPENHORABILIDADE DE RECURSOS PÚBLICOS. ART. 833, IX, DO CPC. ORIGEM PÚBLICA DOS VALORES BLOQUEADOS. Provado que o bloqueio realizado na conta bancária da executada recaiu sobre recurso público de aplicação compulsória em serviços de saúde, o valor bloqueado encontra-se protegido pela cláusula legal de impenhorabilidade, nos termos do inciso IX do art. 833 do CPC, tornando impositiva a liberação. Agravo de petição da exequente conhecido e desprovido.(TRT-9 - AP: 00006405220215090014, Relator.: RICARDO BRUEL DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 20/10/2023, Seção Especializada)

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTA BANCÁRIA COM RECURSOS PÚBLICOS PARA APLICAÇÃO COMPULSÓRIA EM SAÚDE. IMPENHORABILIDADE. No rol de bens considerados impenhoráveis pelo art. 833 do CPC, as exceções admissíveis foram taxativamente enunciadas pelo legislador, a exemplo dos incisos II, III, IV, VII, VIII, X, e os parágrafos 1º, 2º e 3º. Assim, não havendo exceção a situações peculiares no inciso IX, não cabe ao órgão julgador afastar a impenhorabilidade legal, ainda que para garantir o pagamento de crédito trabalhista, de natureza alimentar. Sendo assim, entende-se ser de natureza absoluta a impenhorabilidade dos recursos discriminados no inciso IX do art. 833 do CPC. Constatando-se que os valores das contas bancárias do agravante são recursos públicos para aplicação compulsória em saúde pública, são impenhoráveis, conforme o disposto no art. 833, IX do CPC. Agravo de petição conhecido e provido.(TRT-7 - AP: 0000068-11 .2021.5.07.0028, Relator.: PLAUTO CARNEIRO PORTO, 1ª Turma - Gab. Des. Plauto Carneiro Porto)

IMPENHORABILIDADE. VALORES ORIGINÁRIOS DE RECURSOS PÚBLICOS. ART. 833, IX DO CPC. Dispõe o art. 833, IX, do CPC que são impenhoráveis "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social". Contudo, esta Seção Especializada firmou o entendimento de que a impenhorabilidade limita-se aos valores originários de recursos públicos de aplicação compulsória nos serviços mencionados. No caso, o termo de colaboração firmado com o ente público determina que os recursos públicos recebidos pela executada correspondem à remuneração da equipe encarregada da execução do seu objeto, compreendendo encargos trabalhistas. Assim, considerando que os recursos públicos, recebidos pela executada em razão da contraprestação de serviços de educação, têm destinação específica, qual seja a remuneração da equipe encarregada da execução desses serviços, imprescindível a sua consecução, tem-se por configurada a hipótese de impenhorabilidade prevista no artigo 833 IX, do CPC. Agravo de petição da executada a que se dá provimento.(TRT-9 - AP: 00012632120225090002,



Relator.: FABRICIO NICOLAU DOS SANTOS NOGUEIRA, Data de Julgamento: 02/04/2024, Seção Especializada, Data de Publicação: 04/04/2024)

ACERGS. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE.

IMPENHORABILIDADE. RECURSOS PÚBLICOS APLICADOS EM ASSISTÊNCIA SOCIAL. O art. 835, I, do CPC prevê que a penhora em dinheiro possui primazia em detrimento das demais formas de constrição, justificando a legalidade desse modo de excussão do patrimônio da executada. Por outro lado, o inciso IV do art. 833 do CPC define a impenhorabilidade dos "recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social". Caso em que demonstrado que os valores penhorados eram destinados à assistência social e, sendo provenientes de recursos públicos, são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC. Agravo de petição da exequente não provido. (TRT-4 - AP: 00212264220175040030, Data de Julgamento: 14/02/2022, Seção Especializada em Execução)

E não é só. A integridade das políticas públicas, tutelada no já citado art. 833, IX, do CPC, ainda que implementadas por ente privado, integram a estrutura de garantias constitucionais mínimas do Estado Democrático de Direito. Assim, para além da impenhorabilidade desses valores, cumpre aqui discorrer acerca das consequências gravosas a toda uma comunidade e seus familiares que podem advir da manutenção da penhora.

A [REDACTED] executada foi fundada nesta capital em 4/5/1973, tratando-se de instituição sem fins lucrativos que atua na promoção da dignidade e da cidadania de pessoas com deficiência. Consoante consta no art. 3º do seu estatuto (fl. 189), sua missão é "promover e articular ações de defesa de direitos e prevenção, orientações, prestações de serviços, apoio à família, direcionada à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência e à construção de uma sociedade justa e solidária."

Logo, incontestemente que a executada desenvolve ações nas áreas da saúde, educação e assistência social, sempre com foco na inclusão e na autonomia da pessoa com deficiência.

Para além de tais considerações, é de conhecimento público que a atuação da [REDACTED] não se limita ao aspecto assistencial, haja vista ser uma entidade que promove a cidadania, impulsiona políticas públicas e há muitos anos contribui para o debate público sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Inclusive consta no art. 10 do seu estatuto que para a consecução dos seus fins a instituição se propõe a promover parcerias com a comunidade e com instituições públicas e privadas, oportunizando a habilitação e a colocação da pessoa com deficiência no mundo do trabalho



(IV), bem como a articular, junto aos poderes públicos municipais e às entidades privadas, políticas que assegurem o pleno exercício dos direitos da pessoa com deficiência (XIV).

Nesses termos, em que pese a personalidade jurídica de direito privado da executada, sua atuação representa uma delegação de atividade típica do Estado, inserida na lógica da assistência social prevista no art. 203 da Constituição Federal. Trata-se, portanto, de entidade de utilidade pública que cumpre função social essencial, substituindo, em parte, o poder público no atendimento de demandas sensíveis de uma população incontestavelmente vulnerável.

Com efeito, admitir a penhora daqueles valores é criar um entrave à sua finalidade constitucional, comprometendo não apenas a viabilidade financeira da entidade, mas também os direitos fundamentais dos usuários atendidos.

Ainda nesse sentido, consta nos autos o Ofício nº 2163/2025-GABSEC /SEJUSC, datado de 16/4/2025 (fl. 923/926), no qual a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, por meio de sua Secretária Jussara Pedrosa Celestino da Costa, reitera o pedido de informações acerca da execução dos recursos financeiros vinculados ao Termo de Fomento nº 014/2024. O ofício destaca que "a ausência de informações no prazo estabelecido, poderá implicar na suspensão das atividades do projeto, bem como, a instauração direta da Tomada de Contas Especial, conforme § 2, Art. 69, Lei. 13019/2014.", o que corrobora e reforça o fato de que a manutenção do bloqueio daqueles valores representa, além do atingimento de patrimônio público, verdadeira ameaça à regularidade das atividades assistenciais da instituição.

Inclusive, no corpo do supracitado ofício consta o detalhamento das metas do projeto "Semeando a Inclusão" (fl. 924/925), as quais transcrevo a seguir:

"Meta 1: Contratar 08 profissionais, aprimorando trabalho técnico e melhorando qualidade dos atendimentos especializados, para elevar em, no mínimo, 70%, a qualidade da oferta dos serviços período de 12 meses.

Meta 2: Expandir em 70% o acesso e a promoção de serviços especializados de habilitação e reabilitação aos usuários com deficiência assistidos pela instituição, e seus familiares, no período de 12 meses.

Meta 3: Desenvolver em 70% o acesso do público-alvo às ações e atividades multidisciplinares, visando realizar o acompanhamento especializado destes e seus familiares, fortalecendo os vínculos familiares e aproximando a comunidade escolar junto a instituição, no período de 12 meses."



Sobre tais metas do projeto e sobretudo considerando o seu dever de prestação de contas, a [REDACTED] executada apresentou resposta (fls. 927/832) na qual informa a SEJUSC acerca da constrição judicial e efetua detalhamento das transações bancárias dos meses de setembro 2024 a fevereiro de 2025.

Isto posto, muito embora a penhora seja a regra, considerando que a satisfação do débito do credor é o objetivo maior da execução, tal objetivo deve ser implementado em conjunto com o disposto no art. 805 do CPC/2015, o qual prevê que a execução se dará sempre da forma menos gravosa para o devedor.

No aspecto, frise-se que é inegável que o crédito trabalhista possui natureza alimentar, conforme reconhecido pelo art. 100, §1º, da CF, e que sua satisfação deve ocorrer com efetividade, no entanto, quando há colisão com outros direitos fundamentais, como o direito coletivo à assistência social especializada, à proteção das pessoas com deficiência e à continuidade de políticas públicas essenciais, impõe-se ao julgador realizar ponderação à luz da proporcionalidade e da razoabilidade, consoante o disposto no art. 8º do CPC, in verbis:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Inclusive, imperioso deixar claro que a impenhorabilidade que ora se defende não alcança valores que não correspondam ao repasse de verba pública que estejam em outras contas de titularidade da executada. Nesse sentido ensina Humberto Theodoro Júnior:

"O fato, porém, de uma instituição ser beneficiária de subvenções do Poder Público não torna seu patrimônio imune de penhora. Apenas as verbas públicas, enquanto tais, é que não podem ser bloqueadas por meio de penhora. Os bens particulares da instituição, mesmo de utilidade pública, conservam-se como garantia de seus credores e, assim, podem ser executados para realizar suas obrigações inadimplidas. São os recursos públicos, e apenas estes, que devem ser aplicados nas metas projetadas de educação, saúde e assistência social, sem sofrer embaraço de penhora por dívidas da instituição a que se destinam." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo de execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Liv. E Ed. Universitária de Direito, 2014, p. 288)

Destarte, a executada, como já reiterado nas linhas acima, atua no campo da promoção da igualdade, viabilizando o exercício da cidadania por pessoas com deficiência, cuja tutela normativa encontra suporte na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto 6.949/2009) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015).



Perfilho o entendimento, por conseguinte, que permitir a penhora de recursos públicos destinados à assistência dessas pessoas seria, em última análise, sacrificar o interesse público primário em nome do interesse individual do credor, mesmo sendo este legítimo.

Trata-se, assim, de típica hipótese de prevalência do interesse coletivo sobre o particular, especialmente quando se demonstra que a satisfação do crédito comprometeria a continuidade dos serviços prestados a centenas de pessoas com deficiência. Ao caso deve ser aplicado o art. 5º, LINDB:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Ainda sobre o tema pertinente trazer alguns julgados do STJ:

#### PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO.

PENHORA DE PERCENTUAL DE VERBA DE FINANCIAMENTO DO BNDES RECEBIDA PELA EXECUTADA E DECORRENTE DO PROGRAMA DE CAPITALIZAÇÃO DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS (PROCAP-AGRO). RECURSO PÚBLICO COM DESTINAÇÃO SOCIAL. IMPENHORABILIDADE. TIPICIDADE NA EXCEÇÃO DISPOSTA NO ART. 649, IX, do CPC/1973 (ART. 833, § 2º, DO CPC/2015). 1. A penhora deve recair sobre o conjunto de bens do devedor suficientes para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (CPC/2015, art. 831). No entanto, por razões de cunho humanitário e de solidariedade social, voltadas à proteção do executado e de sua família, estabeleceu o legislador a vedação de atos expropriatórios em relação a certos bens destinados a conferir um mínimo necessário à sobrevivência digna do devedor (CPC/15, art. 832). 2. Ademais, as medidas executivas previstas pela norma devem receber uma exegese à luz da Constituição, uma vez que almejam a realização de direitos fundamentais e porque, em sua realização, também podem atingir direitos fundamentais. Sob essa ótica, afigura-se mais adequada a interpretação teleológica das impenhorabilidades, diante da finalidade da norma e em conformidade com os princípios da justiça e do bem comum, a fim de se evitar o sacrifício de um direito fundamental em relação a outro. 3. O Diploma processual civil estabeleceu como absolutamente impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social (art. 649, IX, do CPC/73; art. 833, X, do CPC/2015). O legislador, em juízo ex ante de ponderação e numa perspectiva de sociabilidade, optou por prestigiar os recursos públicos com desígnios sociais em detrimento do pagamento de crédito ao exequente, salvaguardando o direito coletivo de sujeitos indeterminados favorecidos pelos financiamentos nas áreas de educação, saúde ou assistência social. 4. No caso concreto, os recursos recebidos pela Cooperativa Agropecuária se enquadram na tipicidade do Código de Processo Civil, seja por se tratar de financiamento público, seja pelo evidente caráter assistencial da verba - Programa de Capitalização das Cooperativas Agropecuárias (PROCAP-AGRO) para fomento de



atividade com interesse coletivo e para a recuperação das cooperativas -, devendo ser tidos por absolutamente impenhoráveis . 5. Recurso especial desprovido.(STJ - REsp: 1691882 SP 2014/0335086-0, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/02/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2021)

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

SÚM. 282/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRÉDITOS VINCULADOS AO FIES. RECURSO PÚBLICO RECEBIDO POR INSTITUIÇÃO PRIVADA PARA APLICAÇÃO COMPULSÓRIA EM EDUCAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. JULGAMENTO: CPC /15.1. Exceção de pré-executividade oferecida nos embargos à execução em 29/01/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 19/08/2019 e atribuído ao gabinete em 07/10/2019 .2. O propósito recursal é dizer sobre a possibilidade de penhora dos créditos vinculados ao Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, constituídos em favor da recorrente.3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súm. 282 /STF).4. O recebimento, pelas instituições de ensino superior, dos Certificados Financeiros do Tesouro - Série E (CFT-E) - e mesmo do valor financeiro equivalente, no caso da sua recompra - está condicionado à efetiva prestação de serviços educacionais aos alunos beneficiados pelo financiamento estudantil, sendo, inclusive, vedada a sua negociação com outras pessoas jurídicas de direito privado (art. 10, § 1º, da Lei 10.260/01).5. O intuito de fazer prevalecer o interesse coletivo em relação ao interesse particular justifica a previsão de impenhorabilidade dos recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, prevista no art. 833, IX, do CPC/15 . 6. O fato de a recorrente ter prestado os serviços de educação previamente ao recebimento dos créditos correspondentes do FIES não descaracteriza sua destinação; ao contrário, reforça a ideia de que se trata de recursos compulsoriamente aplicados em educação. 7.Hipótese em que, incidindo a penhora diretamente sobre recursos de origem pública e sendo os valores recebidos pela recorrente vinculados à contraprestação pelos serviços educacionais prestados, conclui-se pela impenhorabilidade dos referidos créditos .8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(STJ - REsp: 1840737 DF 2019/0291447-2, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/11/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2019)

Além dos fundamentos já expostos, importante destacar que se admitida a penhora sobre valores públicos repassados para finalidade específica - notadamente a execução de políticas públicas de proteção às pessoas com deficiência - estar-se-á criando precedente temerário, apto a estimular e legitimar pedidos semelhantes em outros feitos em face da executada.



A presente decisão, portanto, poderia indiretamente causar uma multiplicação dos bloqueios sobre as mesmas verbas públicas, de modo a inviabilizar por completo a execução dos projetos sociais mantidos pela entidade, podendo resultar na interrupção dos serviços.

Inclusive já é a segunda constrição judicial sobre os mesmos valores, o que incontestavelmente comprometer a capilaridade e continuidade das ações sociais em favor de pessoas com deficiência, afetando não apenas o equilíbrio financeiro da instituição, mas o direito fundamental de seus assistidos à saúde, educação, inclusão e proteção, em grave retrocesso incompatível com o texto constitucional e com os compromissos assumidos pelo Brasil por meio do Decreto 6.949/2009.

À luz desse contexto fático, muito embora a condição de entidade filantrópica da executada não a exima da responsabilidade decorrente de dívida decorrente de contrato de trabalho de ex-empregado, entendo que, na hipótese, restou comprovado que a penhora incide diretamente na fonte dos recursos, ou seja, é clara a sua origem pública e que os valores recebidos pela executada se vinculam à aplicação em projeto assistencial na sua área de atuação, de modo que é inevitável concluir-se pela impenhorabilidade absoluta daqueles créditos.

Por todo o exposto, considerando que cabe ao devedor a demonstração da condição que torna a verba impenhorável, nos termos dos arts. 818 da CLT, 373, II, do CPC/2015, e que a executada se desvencilhou de tal ônus demonstrando a incidência inequívoca do art. 833, IX, do CPC sobre os recursos bloqueados, dou provimento ao agravo para determinar o desbloqueio e devolução de todo o valor objeto da penhora.

EM CONCLUSÃO, conheço do agravo de petição interposto pela executada e, no mérito, dou provimento ao apelo, para determinar o desbloqueio e devolução de todo o valor objeto da penhora, na forma da fundamentação.

